

## VOTO

O recurso em exame pode ser conhecido pelo Tribunal, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis.

2. Quanto ao mérito, o responsável não logrou afastar as irregularidades em relação às quais foi multado e inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo período de cinco anos.

3. Não procede, por exemplo, a tentativa do recorrente de eximir-se da sua responsabilidade na condução da Concorrência Sesc-DR/PI nº 06/2004 e no contrato firmado com a empresa Spel. A participação do recorrente no certame evidencia-se por ter aprovado a decisão da Comissão de Construção do Sesc/PI, no tocante ao julgamento das impugnações realizadas na fase de habilitação (peça 2, fl. 22). Quanto à contratação, a responsabilidade do recorrente é clara, tendo sido signatário do contrato assinado com a empresa Spel Engenharia Ltda. (peça 2, fl. 43) e de seus quatro termos aditivos (peça 2, fls. 63, 65, 84 e 86).

4. Tampouco há evidências de que a responsabilidade pela administração da obra seria do Departamento Nacional do Sesc, como alegado. Ao contrário, o ente nacional prestou suporte ao executor, sem que isso tenha significado transferência de responsabilidade pela condução da obra.

5. De se destacar, ainda, que o dirigente máximo do Sesc/PI anuiu à subcontratação da obra, visando à finalização de todo o empreendimento, e não a execução de serviços especializados, contrariando o disposto no item 11.7 do edital. A subcontratação superou também 25% do valor do contrato, limite previsto no mesmo item. Segundo o relatório de auditoria, o percentual subcontratado foi de 53,9% do valor global do ajuste. Ainda que tivesse sido de 36,85%, como afirma o recorrente, teria havido extrapolação do limite previsto em edital, configurando uma irregularidade.

6. Ao contrário do alegado, não há, no processo, prova documental de que a transferência da responsabilidade pela execução do contrato para a empresa Botelho Construtora Ltda. tenha sido, de qualquer modo, determinada pelo Departamento Nacional do Sesc. Ademais, o Sesc/PI fez pagamentos diretamente a essa empresa, caracterizando, assim, que a Botelho passou a figurar como contratada e evidenciando o descumprimento de cláusulas contratuais e a fuga ao devido procedimento licitatório. A transferência da execução do contrato para essa empresa reveste-se de maior gravidade, considerando-se que dois irmãos do presidente do Sesc/PI eram sócios administradores da construtora.

7. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo recorrente, estou de acordo com as análises e conclusões da Serur, transcritas no relatório que precede este voto, não tendo acréscimos a fazer.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator